



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



ESQUEMATIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO
(EVOLUÇÃO DOS DIVERSOS REGIMES)
EM
PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Versão de abril de 2018

Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro



Título: “Trânsito em julgado”.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Tema: Esquematização da evolução dos diversos regimes de trânsitos em julgado nos processos cíveis e criminais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro.

Data: abril.2018

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 2123514170

Fax. 2123514178

TRÂNSITO EM JULGADO



PROCESSOS **CÍVEIS** E **CRIMINAIS**

Por vezes, necessário se torna efetuar a contagem de prazos com vista a obter a data do trânsito em julgado de sentenças ou acórdãos proferidos em processos de natureza cível ou criminal, segundo regimes temporalmente diferentes.

São exemplo disso, os processos já em arquivo há longos anos, onde por vezes é necessário a extração de certidões com nota de trânsito.

Não é demais aconselhar, para a utilidade da consignação da data do trânsito em julgado, em todos os processos considerados findos, antes da remessa aos arquivos, por forma a evitar que no futuro se deva fazer tal exercício que se torna complexo face aos eventuais regimes que vão sendo introduzidos ao longo dos anos.

Destarte, tendo em vista facilitar a contagem destes prazos, esquematiza-se a evolução dos regimes, nos quadros seguintes, sendo o primeiro relacionado com a área cível, o segundo com a área criminal, e um terceiro contendo a evolução dos períodos de férias judiciais, muito importante por força da suspensão do decurso dos prazos, se for caso disso.



ÍNDICE

PROCESSOS CÍVEIS	Fls. 5	aqui
AÇÕES CÍVEIS - PROVENIENTES DO PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO	Fls. 7	aqui
PROCESSOS CRIMINAIS	Fls. 9	aqui
PROCESSO ESPECIAL SUMARÍSSIMO	Fls. 14	aqui
FÉRIAS JUDICIAIS	Fls. 15	aqui

Apontamentos:





PROCESSOS CÍVEIS

[Voltar](#)

PRAZO RECURSO	PERÍODOS	BASE LEGAL	OBS.
8 dias	De 24.abr.1962 até 31.dez.1996	D.L. n.º 44.129, de 28/12/1961 e que entrou em vigor no dia 24.abr.1962 – n.º 1 do art.º 685.º do CPC.	(a) (b)
10 dias	A partir de 01.jan.1997	D.L. n.º 329-A/95, de 24/8 – n.º 1 do art.º 685.º do CPC.	Processos iniciados em 01.jan.1997 , salvo algumas exceções – art.º s 16.º e 18.º do D.L. n.º 329-A/95. (c)
30 dias	A partir de 01.jan.2008	D.L. n.º 303/2007, de 24/8 – art.º 11.º. – art.ºs 685.º n.º 1 e 691.º n.º 5 do CPC.	Apenas para os processos iniciados em 01.jan.2008 . (d)
15 dias	A partir de 01.jan.2008	D.L. n.º 303/2007, de 24/8 – alíneas <i>a) a g)</i> e <i>i) a n)</i> , todas do n.º 2 e n.º 4, <i>ex vi</i> do n.º 5 do art.º 691.º do CPC.	Processos URGENTES e EXPEDIENTE Apenas para os processos iniciados em 01.jan.2008 . (d) (f)
30 dias ou 15 dias	A partir de 15.set.2013	Lei n.º 41/2013, de 26/6 – art.º 8.º e art.º 638.º do CPC.	(e) (f)

- (a)** – Até **28.set.1985** (redação inicial do CPC) – o prazo judicial é contínuo, começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade, e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados, salvo as disposições especiais da lei – n.º 2 do art.º 144.º.
- (b)** – A partir de **29.set.1985** – art.º 2.º do D.L. n.º 381-A/85, de 28/9. Foi dada outra redação ao art.º 144.º do CPC: “O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e correndo seguidamente.” – n.º 2; e “O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, sábados, domingos e dias feriados” – n.º 3 (ver, ainda, o D.L. n.º 242/85, de 9/7).
- (c)** – A partir de **01.jan.1997** – art.º 16.º do D.L. n.º 329-A/95, de 12/12. Foi dada nova redação ao art.º 144.º: “O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.” – n.º 1.



-
- (d)** – A partir de **01.jan.2008** – n.º 1 do art.º 12.º do D.L. n.º 303/2007, de 24/8. Em regra, apenas para os processos iniciados a partir do dia 01.jan.2008 – n.º 1 do art.º 11.º do referido diploma.

A partir da mesma data, se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta **acrescem 10 dias** – n.º 7 do art.º 685.º do CPC.

- (e)** – A partir de **01.set.2013** – Nos termos do art.º 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26/6: “Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos decorrente do D.L. n.º 303/2007, de 24/8, com as alterações agora introduzidas, com a exceção do disposto no n.º 3 do art.º 671.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei” (dupla conforme).

Ainda, nos termos do n.º 2 do referido art.º 7.º: “O Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, não é aplicável aos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor”.

Nos termos do n.º 1 do art.º 638.º do CPC o prazo para interposição de recurso é de **30 dias** e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para **15 dias** nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do art.º 644.º e 677.º.

Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta **acrescem 10 dias** – n.º 7 do art.º 638.º do CPC.

- (f)** – Aplica-se, ainda, aos processos de expropriação: art.º 15.º (**Atribuição do carácter de urgência**) e art.º 16.º (**Expropriação urgentíssima**), ambos do Código das Expropriações.



AÇÕES CÍVEIS PROVENIENTES DO PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO

Este instituto da INJUNÇÃO foi estabelecido pelo – D.L. n.º 404/93, de 19/12 –, entretanto, já revogado e substituído pelo D.L. n.º 269/98, de 01/09, que, por sua vez, tem sido alterado por outros diplomas. Incluímos, ainda, o D.L. n.º 32/2003, de 17/02. Assim, com o mesmo fito inicial da extração de certidões, com nota de trânsito em julgado, vamos esquematizar a evolução destes regimes.

VER QUADRO SEGUINTE:

[Voltar](#)

DIPLOMA	PRAZO (RECURSO/RECLAMAÇÃO/REFORMA)	OBSERVAÇÕES
a) - D.L. n.º 404/93, de 19/12.	<p>- Em regra, só era admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre – n.º 1 do art.º 678.º do CPC de 1961, na redação dada pelo D.L. n.º 242/85, de 9/7. O prazo para reclamar, pedir esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 676.º, 668.º, 669.º e 153.º, todos do CPC – era de 5 dias.</p> <p>A partir de 01/01/1997, por força das alterações operadas pelos artigos 6.º n.º 1 al. b); 16.º e 18.º do D.L. n.º 180/96, de 25/09, ao art.º 153.º do CPC de 1961, o prazo passou a ser de 10 dias.</p>	a) - D.L. n.º 404/93, de 19/12. Entrou em vigor em 01/01/1994 e foi revogado pelo art.º 7.º do D.L. n.º 269/98, de 01/09.
b) D.L. n.º 269/98, de 01/09.	<p>- Idem;</p> <p>- À contagem dos prazos constantes das disposições do regime aprovado por este diploma são aplicáveis as regras do CPC, sem qualquer dilação – art.º 2.º. Porém, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 383/99, de 23/09, esta redação passou a constar no art.º 4.º.</p>	b) D.L. n.º 269/98, de 01/09. Entrou em vigor em 01/11/98.
c) Idem	Para os procedimentos com valores superiores a € 5.000,00, iniciados a partir de 01/01/2008, passou a ser admissível recurso ordinário ou de reclamação, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 676.º, 668.º, 669.º, no prazo de 15 dias – al. d) do n.º 2 do art.º 691.º <i>ex vi</i> do n.º 5 do mesmo dispositivo,	c) Por sua vez, o art.º 6.º, da Lei n.º 303/2007, de 24/08, alterou o art.º 1.º do D.L. n.º 269/98, de 01/09, que passou a



	<p>todos do CPC de 1961, na redação dada pelo D.L. n.º 303/2007, de 24/8.</p>	<p>ter a seguinte redação: "É aprovado o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a (euro) 15 000, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma."</p>
<p>d) D.L. n.º 32/03, de 17/02.</p>	<p>Aqui, temos que observar as seguintes situações:</p> <p>A - Valor até € 5.000,00:</p> <p>- Em regra, só era admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre – n.º 1 do art.º 678.º do CPC de 1961, na redação dada pelo D.L. n.º 242/85, de 9/7. O prazo para reclamar, pedir esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 676.º, 668.º, 669.º e 153.º, todos do CPC – era de 5 dias. A partir de 01/01/1997, por força das alterações operadas pelos artigos 6.º n.º 1 al. b); 16.º e 18.º do D.L. n.º 180/96, de 25/09, ao art.º 153.º do CPC de 1961, o prazo passou a ser de 10 dias.</p> <p>B - Valor superior a € 5.000,00:</p> <p>- Nos termos do n.º 1 do art.º 685.º do CPC de 1961, a partir de 01/01/1997, pelos motivos acima referidos, o prazo para a interposição de recurso é de 10 dias.</p> <p>C - Valor superior a € 5.000,00 e procedimentos iniciados a partir de 01/01/2008:</p> <p>- Para os procedimentos com valores superiores a € 5.000,00, iniciados a partir de 01/01/2008, passou a ser admissível recurso ordinário ou de reclamação, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 676.º, 668.º, 669.º, no prazo de 15 dias – al. d) do n.º 2 do art.º 691.º ex vi do n.º 5 do mesmo dispositivo, todos do CPC de 1961, na redação dada pelo D.L. n.º 303/2007, de 24/8.</p> <p>D - Valor superior a € 5.000,00 e procedimentos iniciados ou pendentes a partir de 01/09/2013:</p>	<p>d) Entrou em vigor em 18/02/2003 e os art.ºs 7.º e 8.º entraram em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, 19/03/2003.</p> <p>Art.º 7.º - Aplicação do regime da injunção:</p> <p>1 - O atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida.</p> <p>2 - Para valores superiores à alçada do tribunal de 1.ª instância, a dedução de oposição no processo de injunção determina a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum.</p> <p>Art.º 8.º - Alteração ao D.L. n.º 269/98, de 01/09.</p> <p>Se conjugarmos o n.º 2 do referido art.º 7.º</p>



- Para os procedimentos com valores superiores a € 5.000,00, iniciados ou pendentes, a partir de 01/09/2013, por força do art.º 5.º da Lei n.º 41/2013, de 26/06, em regra, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 629.º, 629.º, 614, no prazo de **30 dias** a que pode acrescer, se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, o prazo de 10 dias nos termos dos n.ºs 1 e 7 do art.º 638.º, todos do CPC de 2013.

com o disposto nos art.ºs 461.º, 462.º e 222.º, todos do CPC de 1961, podemos concluir que a oposição deduzida em injunção com o valor superior a € 3.740,98 – transações comerciais – determinou o prosseguimento de ação como processo comum ordinário ou sumário, conforme o valor, e a sua distribuição corresponde à 1.ª ou à 2.ª espécie, respetivamente, do art.º 222.º do CPC de 1961.

- Consigna-se que, o n.º 1 do art.º 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26/8, manteve o valor das alçadas e acima referidos:

* da Relação: € 30.000; e

* dos tribunais de 1.ª instância € 5.000

PROCESSOS CRIMINAIS

[Voltar](#)

DIPLOMA	ESPÉCIES	PRAZO RECURSO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Código de Processo Penal APROVADO PELO D.L. n.º 16489, de 15/02/1929.	Querela Correccional Transgressão Sumário	Interpostos, processados e julgados, como os agravos em processo cível – Art.º 649.º CPP 1929  PRAZO: 5 dias a que se refere	Aplicável a processos pendentes em 1 de Janeiro de 1988 – cfr. art.º 7.º D.L. n.º 78/87 de 17/02.	Art.º 649.º CPP 1929.



o parágrafo 3.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929.

É um **prazo** perentório e não deve ser acrescido de qualquer **prazo** dilatatório mesmo que o réu tenha sido notificado da decisão condenatória por ofício ou carta precatória.



CONTAGEM DO PRAZO:

Até 28.set.1985 – o prazo judicial é contínuo, começa a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade, e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados.

Quando o prazo termine nas férias ou em dias que por disposição legal os tribunais estejam encerrados o seu termo transfere-se para o 1.º dia útil. (cfr. D.L. n.º 224/82, de 8/06)

A partir de 29.set.1985 -

– Pelo art.º 2.º do D.L. n.º 381-A/85, de 28/9, foi dada outra redação ao art.º 144.º do CPC:

“O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e correndo seguidamente.” – (n.º 2); e “O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, sá-



		<u>bados, domingos e dias feriados</u> ” – (n.º 3) (ver, ainda, o D.L. n.º 242/85, de 9/7).		
--	--	---	--	--

DIPLOMA	ESPÉCIES	PRAZO RECURSO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02.	Processo Comum Processos Especiais	Tramitação unitária para todas as espécies de recurso.  PRAZO: 10 dias – Em vigor de 1/1/1988 a 31/12/1998 . Prazo originário CPP 1987.  CONTAGEM DO PRAZO: Segundo o regime que vigorava na redação do art.º 144.º do CPC anterior ao D.L. n.º 329-A/95 – cfr. art.º 6.º, n.º 3 do referido Diploma. Suspende-se durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias feriados. Excetuam-se os processos relativos a arguidos presos que correm em férias.	Aplicável a processos iniciados em 1/1/1988 - cfr. art.º 7.º DL n.º 78/87 de 17/02.	Art.º 411.º CPP 1987.



DIPLOMA	ESPÉCIES	PRAZO RECURSO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02.	Processo Comum Processos Especiais	Tramitação unitária para todas as espécies de recurso.  15 dias – Em vigor de 1/1/1999 a 14/9/2007 – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25/08.  CONTAGEM DO PRAZO: Segundo o regime previsto no art.º 144.º do <i>CPC</i> “ <i>ex vi art.º 104.º CPP</i> ” na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95. Atualisticamente, art.º 138.º CPC. Regra da continuidade. Passou a suspender-se apenas durante as férias judiciais, ressalvando os processos com arguidos presos – art.º 8.º da Lei n.º 59/98, de 25/08.	Aplicável a processos iniciados em 1/1/1988 - cfr. art.º 7.º D.L. n.º 78/87 de 17/02.	Art.º 411.º CPP 1987.

DIPLOMA	ESPÉCIES	PRAZO RECURSO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02.	Processo Comum Processos Especiais	Tramitação unitária para todas as espécies de recurso.  20 ou 30 dias – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29/08 , em vigor desde 15/09/2007.	Aplicável a processos iniciados em 1/1/1988 - cfr. art.º 7.º DL n.º 78/87 de 17/02.	Art.º 411.º CPP 1987.



		<p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">CONTAGEM DO PRAZO:</p> <p>Segundo o regime previsto no art.º 144.º do CPC "ex vi art.º 104.º CPP" na redação dada pelo D.L. n.º 329-A/95.</p> <p>Atualisticamente, art.º 138.º CPC.</p> <p>Regra da continuidade.</p>		
--	--	---	--	--

DIPLOMA	ESPÉCIES	PRAZO RECURSO	APLICAÇÃO NO TEMPO	NORMAS
Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02.	Processo Comum; Processos Especiais.	<p>Tramitação unitária para todas as espécies de recurso.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p>30 dias – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21/02, em vigor desde 23/03/2013.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">CONTAGEM DO PRAZO:</p> <p>Segundo o regime previsto no art.º 144.º do CPC "ex vi art.º 104.º CPP" na redação dada pelo D.L. n.º 329-A/95.</p> <p>Atualisticamente, art.º 138.º CPC.</p> <p>Regra da continuidade.</p>	Lei n.º 20/2013, de 21/02, em vigor e aplicável (pendentes e iniciados) desde 23/03/2013).	Art.º 411.º CPP 1987.

[Voltar](#)

PROCESSO ESPECIAL SUMARÍSSIMO (Artigos 392.º a 398.º CPP)

Na decisão judicial não impugnável por via de recurso, que é o caso da decisão em processo sumaríssimo, o juiz, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça.

O referido despacho, vale como sentença condenatória, e não admite recurso ordinário.

Contudo, é nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394.º e no n.º 2 do artigo 395.º.

Com efeito, como consagra o n.º 3 do art.º 397.º do CPP podem ser arguidas nulidades ao referido despacho, pelo que o **trânsito em julgado** dessa decisão em processo sumaríssimo, só se verifica **findo o prazo de dez dias previstos para a arguição de nulidades**, por aplicação subsidiária do art.º 628.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º, do Código de Processo Penal e em atenção ao prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal.

VER QUADRO SEGUINTE:

DIPLOMA	ESPÉCIE	PRAZO RECLAMAÇÃO/ARGUIÇÃO DE NULIDADES	NORMAS
Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de/02.	PROCESSO ESPECIAL SUMARÍSSIMO	Prazo dez dias (a contar da notificação da decisão). Arguição de nulidades , por aplicação subsidiária do art.º 628.º do CPC, <i>ex vi</i> do art.º 4.º, do Código de Processo Penal e em atenção ao prazo-regra fixado no n.º 1 do art.º 105.º do Código de Processo Penal. Findo o prazo de dez dias após a notificação, opera-se o trânsito em julgado da decisão.	N.º 3 do art.º 397.º do CPP



QUADRO SINÓTICO

A EVOLUÇÃO DO REGIME DE FÉRIAS JUDICIAIS PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS

[Voltar](#)

ANOS	PERÍODOS
① De 24.abr.1962 a 30.jul.1978	<p>No Estatuto Judiciário de 1962, D.L. n.º 44.278, de 14/04/1961, que entrou em vigor em 24.abr.1962 (art.º 1.º), determina no n.º 1 do art.º 105.º:</p> <p>São férias nos tribunais os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 2 de Janeiro, a segunda e a terça-feira de Carnaval, os dias que vão do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 de Agosto a 30 de Setembro.</p>
② De 31.jul.1978 a 21.jun.1988	<p>A Lei n.º 82/77, de 06/12 (1.ª Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), no seu n.º 2 do art.º 9.º, veio estipular o período de férias judiciais, a entrar em vigor a 31.jul.1978 – n.º 2 do art.º 92.º: As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 de agosto a 30 de Setembro.</p>
③ De 22.jun.1988 a 31.maio.1999	<p>A Lei n.º 38/87, de 27/12 dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), no seu art.º 10.º, veio estipular um novo período de férias judiciais, que passaram a decorrer de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 14 de setembro.</p> <p>Nos termos do n.º 2 do art.º 108.º, desta lei, refere-se que entrará em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma que a regulamentar.</p> <p>Foi regulamentada pelo D.L. n.º 214/88, de 17/06, que entrou em vigor no dia 22.jun.1988, no Continente.</p> <p>Neste momento estava em vigor a Lei n.º 6/83, de 29/07 e que referia no n.º 1 do art.º 2.º "O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou na</p>



	<p>falta de fixação no quinto dia após a publicação, nos Açores e na Madeira no décimo quinto dia e em Macau e no estrangeiro no trigésimo dia.</p>
<p>④ De 01.jun.1999 a 30.dez.2005</p>	<p>A Lei n.º 3/99, de 13/01 (Lei Orgânica e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), no seu art.º 12.º, manteve o mesmo período de férias judiciais, de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.</p> <p>Nos termos do n.º 2 do art.º 151º, desta lei, refere-se que entra em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma que a regulamentar.</p> <p>Foi regulamentada pelo D.L. n.º 186-A/99, de 31/05, que entrou em vigor no dia 01.jun.1999, por força do seu art.º 75.º "O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação."</p> <p>O art.º 1.º do D.L. n.º 290/99, de 30/06, alterou a redação deste art.º 75.º "Salvo disposição em contrário, o presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da publicação". E, mantém a data de entrada em que produz efeitos, ou seja, no dia 01.jun.1999 – art.º 4.º.</p>
<p>⑤ De 31.dez.2005 a 07.set.2010</p>	<p>O art.º 1.º da Lei n.º 42/2005, de 29/08, alterou a redação do art.º 12.º da Lei n.º 3/99, de 13/01 (LOFTJ). Assim, as férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de agosto.</p> <p>Nos termos do art.º 10.º daquela Lei n.º 42/2005, nesta matéria, entrou em vigor em 31.dez.2005.</p>



<p style="text-align: center;">⑥</p> <p>De 08.set.2010 a 31.ago.2013</p>	<p>O art.º 1.º da Lei n.º 43/2010, de 03/09, alterou a redação do art.º 12.º da Lei n.º 3/99, de 13/01 (LOFTJ). Assim, as férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.</p> <p>Anteriormente, no dia 28.ago.2008, foi publicada a LOFTJ – Lei n.º 52/2008, aplicável às comarcas piloto – Alentejo Litoral; Baixo-Vouga; e Lisboa Noroeste, cujo art.º 12.º manteve idêntica redação às sobreditas férias judiciais.</p>
<p style="text-align: center;">⑦</p> <p>A partir de 01.set.2014. -----</p>	<p>A Lei n.º 62/2013, de 26/08 (Lei da Organização do Sistema Judiciário), com a Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24/10, no seu art.º 28.º, manteve o mesmo período de férias judiciais, de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 14 de setembro.</p> <p>Nos termos do n.º 1 do art.º 188.º, desta lei, refere-se que entra em vigor na data do início da produção de efeitos do D.L. que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ).</p> <p>Este ROFTJ foi publicado pelo D.L. n.º 49/2014, de 27/03, que entrou em vigor no dia 01.set.2014, nesta temática das férias judiciais, por força do seu art.º 118.º</p> <p>Por sua vez, o art.º 187.º da ROFTJ revogou as anteriores Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais e as suas regulamentações.</p>

BOM TRABALHO



Apontamentos:

